



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 200/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 74ª EM: 06/10/22

PROCESSO : 22101.008175/2022.83

REQUERENTE : E DA SILVA AGUIAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 146,19** (cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos), referente à Restituição de Valores, por **E DA SILVA AGUIAR LTDA**, CNPJ 01.669.026/0001-90 e inscrição estadual nº 24.006965-5. Foram anexados os documentos: Requerimento; Cópias dos DARE"s, Comprovantes de pagamento, Procuração, cópia da RG da Procuradora. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE"s em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o **Parecer nº111 pge/gab/conjur/sefaz/conaf**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008175/2021.83

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- I – identificação do interessado;
 - II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
 - III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*
 - (...)
 - IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em tela, a requerente E DA SILVA AGUIAR LTDA alega que houve pagamento de ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor R\$ 146,19.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e por meio do sistema SIATE e seus respectivos comprovantes de pagamento, não constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008175/2021.83

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DA SILVA AGUIAR LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselho


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado